



LEI COMPLEMENTAR NRO.125, DE 22 DE MAIO DE 2007.

(Alterada pela LC 137/2007)

(Alterada pela LC 210/2011)

(Alterada pela LC 251/2014)

(Alterada pela LC 338/2022)

CRIA EMPREGOS PÚBLICOS, DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA (PSF), SOBRE O PROGRAMA DE AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE (PACS), SOBRE O AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS¹, TODOS PROGRAMAS DO GOVERNO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Hideraldo Jose Giampiccolo, **Prefeito de Rio dos Cedros, Estado de Santa Catarina,**

Faz saber a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art.1º - O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos da Lei Federal nro.11.350/06, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, na execução das atividades de responsabilidade dos entes federados, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional.

Art.2º - O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

Parágrafo único - São consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde, na sua área de atuação:

- I - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio-cultural da comunidade;
- II - a promoção de ações de educação para a saúde individual e coletiva;
- III - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;
- IV - o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;
- V - a realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; e
- VI - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

Art.3º - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde,



desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

Art.4º - O Ministério da Saúde disciplinará as atividades de prevenção de doenças, de promoção da saúde, de controle e de vigilância a que se refere esta Lei Complementar e estabelecerá os parâmetros dos cursos previstos nos incisos II do art.5º e I do art. 7º, observadas as diretrizes curriculares nacionais definidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Art.5º - O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

~~I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;~~

I - residir na área da comunidade em que atuar, desde a data em que passar a exercer as atribuições do emprego público; (Redação dada pela LC 137/2007)

II - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

III - haver concluído o ensino fundamental.

§1º - Não se aplica a exigência a que se refere o inciso III aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde.

§2º - Compete ao ente federativo responsável pela execução dos programas a definição da área geográfica a que se refere o inciso I, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde.

Art.6º - O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

I - haver concluído, com aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e continuada; e

II - haver concluído o ensino fundamental.

Parágrafo único. Não se aplica a exigência a que se refere o inciso II aos que, na data de publicação desta Lei, estejam exercendo atividades próprias de Agente de Combate às Endemias.

Art.7º - Os agentes públicos detentores dos empregos criados por esta Lei Complementar submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Art.8º - A contratação dos empregos públicos de que trata esta Lei Complementar deverá ser precedida de processo seletivo público e/ou de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.



Parágrafo único. Caberá ao Município certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no **caput**.

Art. 9º - A administração pública somente poderá rescindir unilateralmente o contrato do Agente Comunitário de Saúde ou do Agente de Combate às Endemias, de acordo com o regime jurídico de trabalho ora adotado, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

II - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

III - necessidade de redução de quadro de pessoal, por excesso de despesa, nos termos da Lei nº 9.801, de 14 de junho de 1999;

IV - insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas; ou

V - extinção dos programas federais e estaduais implementados mediante convênio ou ajustes similares, e que originaram as respectivas contratações.

§1º - No caso do Agente Comunitário de Saúde, o contrato também poderá ser rescindido unilateralmente na hipótese de não-atendimento ao disposto no inciso I do art.5º, ou em função de apresentação de declaração falsa de residência.

§2º - Nos demais casos a Administração poderá rescindir unilateralmente os contratos de trabalhos por todas as formas previstas na CLT, na Constituição da República e demais legislações esparsas.

~~**Art. 10** - Fica vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos endêmicos, na forma da lei aplicável. (Art. revogado pela LC 137/2007)~~

Art. 11 - Os profissionais que, na data de publicação desta Lei, exerçam atividades próprias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, vinculados diretamente aos gestores locais do SUS ou a entidades de administração indireta, não investidos em cargo ou emprego público, e não alcançados pelo disposto no parágrafo único do art. 8º, poderão permanecer no exercício destas atividades, até que seja concluída a realização de processo seletivo público pelo ente federativo, com vistas ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art.12 - Pela presente Lei Complementar ficam criados na Estrutura Administrativa Municipal, os empregos públicos adiante relacionados, conforme estabelecido no quadro abaixo:



Nome do Emprego	Número de Empregos	Jornada de Trabalho Semanal	Nível de Referência
Auxiliar de Enfermagem para o PSF	04	40	26
Enfermeiro para o PSF	04(+1) (Acrescido pela LC 338/2022)	40	64
Médico para o PSF	04	40	100
Dentista para o PSF	02	40	84
Auxiliar de Consultório Dentário para o PSF	02	40	20
Agente Comunitário de Saúde	23	40	93% do nível 01 05 (Redação dada pela LC 210/2011)
Motorista	03	44	22
Agente de Combate às Endemias	01	40	17

Caso o vencimento previsto na Lei Complementar Municipal nº125, de 22 de maio de 2007 (art.12), para o agente público investido no cargo de Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate à Endemias, ambos com jornada semanal de 40 horas fique abaixo do que dispõe o §1º do art.9º A Lei Nacional nº11.350, de 5 de outubro de 2006, com redação dada pela Lei Nacional nº12.994, de 17 junho de 2014, fica autorizado o pagamento imediato do Piso Salarial de que trata esta, adotando-se verba de complemento salarial pela diferença entre a remuneração e o valor atual daquele.

No caso do Agente Comunitário de Saúde ou Agente de Combate à Endemias com jornada semanal inferior a mencionada no caput, o complemento de vencimento ocorrerá proporcionalmente a sua respectiva jornada semanal. **(Observação acrescentada ao art.12 pela LC 251/2014)**

Art.13 – Exigir-se-á, para exercício das atribuições inerentes aos empregos públicos acima mencionados, as seguintes habilitações:

Nome do Emprego Público	Habilitação Mínima
-------------------------	--------------------



Agente Comunitário de Saúde	Consoante art.5º
Agente de Combate às Endemias	Consoante art.6º
Auxiliar em Enfermagem para o PSF	Curso Técnico de Enfermagem
Enfermeiro para o PSF	Curso Superior em Enfermagem e Registro no COREN
Médico para o PSF	Curso Superior em Medicina e Registro no CRM
Dentista para o PSF	Curso Superior em Odontologia e Registro no CRO
Auxiliar de Consultório Dentário para o PSF	Curso de ACD
Motorista	De acordo com o artigo 145 da Lei Federal nro.9.503/97.

Parágrafo Único – A habilitação de que trata o quadro acima será comprovada por Diploma ou Certificado de Conclusão do curso exigido, devidamente registrado ou em fase de registro.

Art.14 - Os empregos a que se referem esta Lei Complementar, com exceção dos empregos de motorista, destinam-se exclusivamente à atender as necessidades estabelecidas para a execução do Programa de Saúde da Família - PSF e de Agentes Comunitários de Saúde - PACS, criado pelo Ministério da Saúde, objetivando o atendimento preventivo na comunidade.

Art.15. O pagamento do pessoal a ser contratado nos termos desta Lei será complementado pelo Município, cabendo à União a transferência de recursos para a manutenção, execução e suporte às atividades dos Programas Saúde da Família - PSF e de Agentes Comunitários de Saúde – PACS, resguardando-se o Município do direito de pleitear as diferenças havidas em função da complementação salarial.

Parágrafo único - Os ocupantes do Emprego Público criado por esta Lei não terão direito ao reajuste/revisão anual concedido aos servidores municipais da administração direta e indireta, pois os vencimentos pagos àqueles se devem a recursos oriundos dos programas dos Governos Federal e Estadual, ressalvada a hipótese de previsão constante na respectiva lei que conceder o reajuste e/ou revisão.

Art.16. – As contratações poderão ocorrer com jornada de trabalho e remuneração proporcionais.

Art.17 - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a designar servidores que já fazem parte do quadro de efetivos do Município, para comporem as equipes do Programa Saúde da Família e Programa de Agentes Comunitários de Saúde, sem que haja qualquer alteração quanto ao regime jurídico destes, situação na qual seu vencimento será complementado até o montante previsto para o respectivo emprego público, devendo cumprir a jornada de trabalho semanal prevista para o referido emprego público..



§1º. Sobre o valor da complementação é vedada a cumulação de outras vantagens, na forma como dispõe o art.37, XIV da Constituição da República.

§2º. - Os profissionais contratados ou designados para atuarem no Programa Saúde da Família já pertencentes ao quadro de servidores do município, deverão seguir o cronograma de trabalho definido pelo Projeto Programa Saúde da Família e as diretrizes do Ministério da Saúde.

Art.18 - Os profissionais detentores de cargo ou emprego de caráter efetivo, que atuarem nas equipes do Programa de Saúde da Família, ao encerramento das atividades, retornarão automaticamente à situação funcional anterior.

Art.19 - De acordo com o disposto no art.8º da Lei Federal nro.11.350/06, as insalubridades e periculosidades, caso devidas, serão pagas de acordo com o estatuído pela Lei Complementar Municipal nro.25/02.

~~**Art.20** - De acordo com o disposto no art.8º da Lei Federal nro.11.350/06, são inaplicáveis as relações jurídicas decorrentes desta Lei Complementar, o disposto no artigo 467 e art.477, §8º, ambos da CLT, bem como da multa de que trata o artigo 18, §1º da Lei Federal nro.8.036/90. (Art. revogado pela LC 137/2007)~~

Art.21 - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos dessa Lei serão apuradas mediante processo administrativo, concluído no prazo de máximo de 60 (sessenta) dias, que poderá ser prorrogado uma única vez por mais um período de 60(sessenta) dias, assegurada a ampla defesa.

Art.22 - Para manutenção do serviço público e visando impedir qualquer interferência na condução do processo administrativo, o Chefe do Poder Executivo poderá aplicar, como medida cautelar, o afastamento preventivo do empregado público, por um período máximo de 60(sessenta dias), prorrogável por igual período.

Parágrafo único - Durante o afastamento preventivo será mantido o vencimento do empregado, com todas as vantagens incorporadas à sua remuneração.

Art.23 - Quanto às atribuições, ressalvado o já disposto nesta lei complementar e em outras legislações específicas, cabe aos empregados:

Motorista - cabe a responsabilidade de dirigir veículos automotores destinados ao transporte de passageiros e cargas; prover ao superior imediato qualquer anomalia constatada no veículo; encarregando-se do transporte e da entrega de correspondência ou carga que lhe for confiada; recolher o veículo à garagem ou ao estacionamento designado no final da jornada de trabalho; manter os veículos em perfeitas condições de conservação e funcionamento e proceder à limpeza do veículo; controlar e providenciar a lubrificação e/ou abastecimento dos veículos, bem como a reposição de materiais ou peças; comunicar ao responsável o momento das revisões necessárias e preventivas para a manutenção e reparos do veículo; registrar, em planilha ou diário de bordo, ao final da



jornada de trabalho, e na entrega do veículo, todas as ocorrências havidas, especialmente o montante da quilometragem rodada e a quantia do abastecimento do combustível; transportar e fazer entrega de materiais, processos e expedientes, segundo determinação; executar notificações e outras convocações; executar outras tarefas correlatas e determinadas.

Auxiliar de Enfermagem – cabe a responsabilidade de separar e arquivar fichas, orientar pacientes, auxiliar o médico, fazer e digitar produção e outros documentos do posto, agendar e separar fichas dos pacientes, lavar, secar e esterilizar os instrumentos, manipular material de uso médico, fazer relatório de produção, realizar as atividades inerentes ao cargo sob orientação e supervisão do enfermeiro, entre outras atribuições correlatas.

Auxiliar de Consultório Dentário - ACD– cabe a responsabilidade de separar e arquivar fichas, orientar pacientes, auxiliar o dentista, fazer e digitar produção e outros documentos do posto, agendar e separar fichas dos pacientes, lavar, secar e esterilizar os instrumentos, manipular material de uso odontológico, fazer relatório de produção, realizar as atividades inerentes ao cargo sob orientação e supervisão do dentista, entre outras atribuições correlatas.

Enfermeiro – cabe a responsabilidade de planejar, organizar, executar e avaliar os serviços de assistência de enfermagem, atuar na prevenção e controle de doenças transmissíveis, participar dos programas de treinamento e aprimoramento de pessoal de saúde, entre outras atribuições correlatas.

Médico – cabe a responsabilidade de realizar consultas médicas, emitir diagnósticos, realizar intervenções cirúrgicas, desenvolver atividades de educação em Saúde Pública, junto com o paciente e a comunidade, participar das ações de vigilância epidemiológica e vigilância em saúde, prescrever tratamentos, realizar a promoção, prevenção e proteção na área de saúde, bem como perícia médica, aplicar seus conhecimentos utilizando recursos da medicina preventiva e terapêutica, executar tarefas afins, entre outras atribuições correlatas.

Dentista – cabe a responsabilidade de realizar atividades relacionadas a área de formação (Odontologia) com enfoque nas ações de prevenção e recuperação, realizar trabalhos voltados para a melhoria de saúde, realizar consultas, emitir diagnósticos, realizar intervenções cirúrgicas, desenvolver atividades de educação em Saúde Pública junto com o paciente e a comunidade, prescrever tratamentos, realizar perícias, entre outras atividades correlatas.

Agente Comunitário de Saúde – cabe a responsabilidade de atender as necessidades do programa de agentes comunitários de saúde, criado pelo Ministério da Saúde, objetivando o atendimento preventivo na comunidade, entre outras atividades correlatas.

Agente de Combate à Endemias - cabe a responsabilidade de auxiliar no atendimento preventivo de doenças e outras enfermidades à comunidade, na área de vigilância ambiental em saúde, entre outras atividades correlatas.

Art.24 – A contratação para os empregos públicos de que trata esta Lei Complementar não gerará direito à estabilidade para o seu detentor.

Art.25 – Ficam revogadas todas as disposições em contrário, especialmente a Lei Complementar Municipal nro.026/02.



MUNICÍPIO DE RIO DOS CEDROS

ESTADO DE SANTA CATARINA - BRASIL

CNPJ 83.102.806/0001-18 - FONE/FAX: (47) 3386-1050
www.riodoscedros.sc.gov.br - E-mail: prefeitura@riodoscedros.sc.gov.br
Rua Nereu Ramos, 205 - 89121-000 - RIO DOS CEDROS - SC



Art.26 – Ficam extintos 23 cargos de Agente Comunitário de Saúde (Lei Complementar 026/02), 02 cargos de Auxiliar de Consultório Dentário – ACD – antigo Auxiliar de Odontologia (Lei Complementar 026/02), 02 cargos de Dentista (Lei Complementar 026/02), 04 cargos de Médico (Lei Complementar 026/02), 03 cargos de Enfermeiro (Lei Complementar 026/02), 02 cargos de Auxiliar de Enfermagem (Lei Complementar 026/02), 02 cargos de motorista, 01 cargo de Agente de Combate à Endemias, todos da Lei Complementar Municipal nro.091/06.

Art.27 – Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio dos Cedros, 22 de maio de 2007.

Hideraldo José Giampiccolo
Prefeito de Rio dos Cedros